



**DISCUSSÃO SOBRE AS IDEIAS DO PROCESSO ESTRUTURAL  
NA PRÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA**

*DISCUSSION ABOUT THE IDEAS OF THE STRUCTURAL PROCESS  
IN BRAZILIAN LEGAL PRACTICE*

*Karen de Souza Lima<sup>1</sup>  
Heloisa Mendes Ribeiro<sup>2</sup>  
Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Brito<sup>3</sup>*

**Resumo:** O tema do processo estrutural geralmente envolve uma causa coletiva que exige dos envolvidos métodos objetivos para reestruturar institutos públicos e/ou privados, mais do que isso, envolve camadas conflitantes e ações bruscas, se tratando de tema ainda incipiente no debate jurídico brasileiro. Necessário investigar a configuração prática das novas ideias do processo estrutural, fomentando o debate, ainda incipiente, sobre sua adequação ao sistema jurídico-normativo brasileiro e potencial de efetividade. Relatar as discussões sobre a configuração prática das novas ideias do processo estrutural, especialmente quanto à sua adequação ao sistema jurídico-normativo brasileiro e potencial de efetividade. A partir da pesquisa bibliográfica em publicações especializadas com posições de defensores e críticos às ideias de processo estrutural, nota-se que há aqueles que defendem sua adequação ao sistema jurídico-normativo brasileiro e vislumbram potencial de efetividade, enquanto outros apontam o desvirtuamento da organização administrativa-política brasileira, conflitando com o modelo de Estado desenhado pela Constituição da República de 1988, em especial a separação de poderes.

**Palavras-chave:** Processo estrutural. Processo coletivo. Litígio estrutural.

**Abstract:** Research problem: The theme of the structural process generally involves a collective cause that requires objective methods from those involved to restructure public and/or private institutes, more than that, it involves conflicting layers and sudden actions, as this is a topic that is still incipient in the Brazilian legal debate. Justification: It is necessary to investigate the practical configuration of the new ideas of the structural

<sup>1</sup> Acadêmica de direito da FADENORTE do 3º período. Limakaren2004@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica de direito da FADENORTE do 3º período. mendeshelo91@gmail.com

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Direito (PUC-Minas). Especialista em Processo (PUC-Minas). Professor do curso de Direito da FADENORTE. Advogado. Considerando a condição de bolsista CAPES deste coautor, o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001 "This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001. E-mail: dir.icaro.brito@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9856173366358994>

process, encouraging the debate, still incipient, about their adequacy to the Brazilian legal-normative system and potential for effectiveness. Objective: To report discussions on the practical configuration of new ideas in the structural process, especially regarding their adequacy to the Brazilian legal-normative system and potential for effectiveness. Methodology and research results: Based on bibliographical research in specialized publications and lectures with positions of defenders and critics of the ideas of structural process, it is noted that there are those who defend its adaptation to the Brazilian legal-normative system and see potential for effectiveness, while others point out the distortion of the Brazilian administrative-political organization, conflicting with the State model designed by the Constitution of the Republic of 1988, especially the separation of powers.

**Keywords:** Structural process. Collective process. Structural litigation.

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema do processo estrutural geralmente envolve uma causa coletiva que exige dos envolvidos métodos objetivos para reestruturar institutos públicos e/ou privados, mais do que isso, envolve camadas conflitantes e ações bruscas, se tratando de tema ainda incipiente no debate jurídico brasileiro. Necessário investigar a configuração prática das novas ideias do processo estrutural, fomentando o debate, ainda incipiente, sobre sua adequação ao sistema jurídico-normativo brasileiro e potencial de efetividade. Relatar as discussões sobre a configuração prática das novas ideias do processo estrutural, especialmente quanto à sua adequação ao sistema jurídico-normativo brasileiro e potencial de efetividade.

## **2 NOÇÕES GERAIS SOBRE PROCESSO ESTRUTURAL**

### **2.1 Surgimento da ideia de processo estrutural**

A ideia de processo estrutural surgiu em 1954 com o caso de uma garota negra que precisou recorrer à justiça dos Estados Unidos da América para ter acesso a uma escola “de brancos”. O caso em questão foi o *Brown v. Board of Education of Topeka*, sendo que na época do caso, havia uma grande segregação em relação às crianças brancas e negras nas escolas públicas do país. Essa segregação era permitida por meio das leis estaduais que garantiam que essa separação poderia ocorrer e em alguns casos até mesmo se exigia essa separação, todavia, futuramente se reconheceu que essas normas adotadas nos Estados iam contra a décima quarta emenda da Constituição dos Estados Unidos, essa emenda traz uma cláusula de proteção igualitária.

A emenda, em uma de suas cláusulas, trazia uma mudança em uma doutrina, que naquela época era fortemente empregada pelos tribunais, a doutrina era a de “separados, mas iguais”. Segundo essa doutrina, era permitida a separação das crianças negras e brancas nas escolas, caso elas fossem iguais em nível, estrutura, currículo dos professores etc.

Na época em questão, vários pais de crianças negras prejudicadas por essas leis estaduais, percebendo a injustiça que seus filhos estavam submetidos, procuraram a justiça estadunidense com o objetivo de ter acesso à escola que seriam exclusivas de pessoas brancas, por serem unidades de mais fácil acesso e teria um nível educacional melhor. Os pedidos eram negados já que essa segregação era amparada pelas leis estaduais.

A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a segregação que ocorria naquelas escolas ia contra a Décima Quarta Emenda da Constituição, com isso foi ordenado que os tribunais locais e autoridades escolares, que passassem a tomar medidas de reestruturação do sistema educacional.

O caso é considerado um marco como o primeiro que ocorreu envolvendo um problema ou processo estrutural, sendo responsável por trazer uma nova percepção do modo como alguns processos eram realizados e tratados no sistema judicial, direcionando um olhar diferente, voltado para resolução de um problema estrutural e não só à prolação de uma decisão específica quanto ao caso concreto.

## **2.2 O conceito de processo estrutural**

Dentre as diversas perspectivas para definição de processo estrutural, convém trazer duas que possuem notoriedade nacional.

Sob determinada perspectiva teórica, é possível conceituar o processo estrutural como um processo que tem por objeto um problema estrutural, de modo que o que define o processo estrutural é o seu objeto. Assim, o que vai fazer de um processo ser ou não estrutural será um problema que já vem enraizado na sociedade e que, para sua

resolução, é necessária uma modificação na sua estrutura, implicando na necessidade de uma série de atos de reestruturação<sup>4</sup>.

Uma outra perspectiva para se conceituar um processo como estrutural centra-se no seu propósito, e não no seu objeto. A justificativa é de que o objeto, ou seja, o problema estrutural, pode ser abordado em diferentes tipos de processo e não necessariamente por um processo estrutural. Assim, para que um processo seja considerado estrutural é necessário olhar para a raiz do litígio estrutural e procurar como solucionar a questão como um todo, portanto, somente o objeto não consegue caracterizar algum processo como estrutural. Com efeito, é necessário que se olhe como esse objeto será tratado dentro do processo e não só se ele está presente.<sup>5</sup>

### **2.3 Problema estrutural e sua relação com o processo estrutural**

O problema estrutural, pela perspectiva dos professores Fredie Didier e Edilson Vitorelli, está diretamente ligado ao processo estrutural, entretanto há uma pequena divergência na forma como ambos conceituam o que seria um problema estrutural.

Didier afirma que os problemas estruturais sempre existiram. São aqueles que se estruturam e se enraízam na sociedade, para cuja solução à necessidade uma série de atos. O processo estrutural é aquele que tem por objeto problema estrutural e o que o define é o seu objeto, ou seja, um problema enraizado, uma situação de desconformidade permanente cuja solução requer a tomada de uma série de atos de reestruturação.<sup>6</sup>

Percebe-se que, na perspectiva de Didier, o problema estrutural é algo mais generalizado, que está em desconformidade permanente, podendo ser solucionado por meios de diferentes métodos de reestruturação, outro ponto que ele cita é que normalmente este problema vai ser coletivo, mas isso não quer dizer necessariamente que um processo estrutural vai ser coletivo, podendo sim vir de um processo individual.

---

<sup>4</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. v. 2. 16. ed. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

<sup>5</sup> VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e prática*. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2023.

<sup>6</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*.

A relação estaria no fato de que para ele, o processo estrutural vai ter por objeto um problema estrutural e é este objeto que vai definir um processo como estrutural.<sup>7</sup>

Já Edilson Vitorelli define o litígio estrutural de uma forma mais específica. O processo estrutural só estará presente quando afetar uma coletividade e quando para sua resolução é necessária uma ação de reestruturação. O problema estrutural só estará presente nas vivências e para ser solucionado tem que haver uma modificação institucional, não necessariamente física.<sup>8</sup>

Portanto, nota-se que há a defesa da ideia de que não basta que o problema seja coletivo para que se caracterizado como estrutural. É necessário que a sua resolução se dê por uma reestruturação. Não se está de frente de um problema coletivo que automaticamente se estará diante de um processo estrutural, um exemplo disso são os casos nos quais pessoas estão tendo algum tipo de problema com algum órgão de Saúde para fornecimento de determinado medicamento, sendo que há diferentes formas dessas pessoas lidarem com este problema que embora reflete no coletivo, pode ser por meio de uma ação individual. É possível que alguém que necessita de um remédio entre com uma ação requerendo esse remédio, mas também é possível um grupo de pessoas entrar com uma ação requerendo o mesmo remédio. Em nenhum desses dois casos há necessariamente uma modificação na estrutura ou um olhar voltado para o que está causando o problema.

No exemplo citado, somente seria considerado que se estaria diante de um processo estrutural, caso em uma dessas ações, tivesse como propósito a resolução do problema em si e a modificação de cunho institucional no atendimento ao direito violado. Com efeito, é necessário que além de um problema estrutural se tenha um olhar voltado à raiz daquele problema.

#### **2.4 Diferença entre um processo estrutural e um processo clássico**

O processo tradicional tem um olhar voltado para uma reparação de um dano específico em uma perspectiva retrospectiva, diferentemente de um processo estrutural que vai ter um olhar para efeitos prospectivos. Nos processos tradicionais o juízo traz

---

<sup>7</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*.

<sup>8</sup> VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e prática*.

decisões individuais, um olhar voltado para o caso concreto, mas sem olhar o problema em si ou buscar solucionar este problema como um todo.

Diferente de um processo judicial tradicional, quando se trata de decisões em processos estruturais que vão trazer uma amplitude maior, as decisões vão depender de ações conjuntas e não de uma decisão judicial única como nos casos tradicionais, Fred Didier, Hermes Zanetti e Rafael Alexandre entendem que essa decisão vai ser muito mais complexa:

Primeiro, ela prescreve uma Norma jurídica de conteúdo aberto: o seu preceito indica um resultado a ser alcançado - uma meta, um objeto - assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura de ótica de uma Norma princípio. Segundo, ela estrutura o modo como se deve alcançar esses resultados, determinando condutas que precisam ser observadas ou evitadas para que preceito sejam atendidos e o resultado alcançados-assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura de ótica de uma Norma-regra.<sup>9</sup>

Como pode se perceber, a ação do judiciário não terminará com a decisão, mas há uma continuidade da intervenção para que as metas estabelecidas sejam realmente alcançadas e o problema estrutural seja resolvido podendo, inclusive, no decorrer da tentativa de alcançar as metas, isto é, novas decisões serem tomadas para adequar da melhor forma possível os meios para se atingir as metas.

## **2.5 Características do processo estrutural**

O processo estrutural apresenta algumas características, além da existência de um problema estrutural já citado.

### **2.5.1 Características segundo Fredie Didier**

Segundo a percepção de Didier, existem características essenciais e características típicas não essenciais no processo estrutural<sup>10</sup>.

#### **2.5.1.1 Características essenciais**

---

<sup>9</sup> DIDIER JR, Fredie. ZANETTI JR, Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020. p. 109.

<sup>10</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*.

Ter por objeto um problema estrutural: para que se tenha um processo estrutural há a necessidade de haver um problema estrutural, que será o seu objeto.

Ter por objeto definir o modo, o tempo e a intensidade de reestruturação: no processo estrutural as decisões tomadas abrangem o modo como as metas serão alcançadas, o tempo que será utilizado para se colocar em prática, os modos e a intensidade que será utilizada. Terá como objeto definir a transição que ocorrerá na instituição na hora da sua reestruturação.

Flexibilidade: Os processos estruturais contam com uma maior flexibilidade, por necessidade, já que os litígios estruturais contam com uma grande variação, ocorrendo modificação a todo momento, exigindo uma maior flexibilidade nos procedimentos que serão adotados.

Consensualidade: necessária no processo estrutural para uma melhor resolução do litígio, vai permitir uma maior comunicação entre as partes envolvidas podendo trazer uma maior cooperação.

### **2.5.1.2 Características não essenciais**

Multipolaridade: normalmente, no processo estrutura, haverá mais polos de interesse que em um processo tradicional, aqui não está presente somente o interesse do réu e autor, mas de todos que de algum modo estão envolvidos no problema estrutural, como já especificado, não se trata de uma característica essencial e podemos ver casos em que teremos somente o interesse do réu e autor ou casos que haja a multipolaridade e não se trate de um processo estrutural.

Coletividade: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva. Quando se fala em coletividade no processo estrutural, se está falando de envolvimento de uma coletividade além de um resultado que refletirá numa coletividade, mas não necessariamente que o processo estrutural será um processo coletivo. Pelo contrário, ele pode sim vir de um processo individual que pode de algum modo envolver uma coletividade ou um problema/solução estrutural, assim como há processos que são coletivos e não são estruturais.

Complexidade: normalmente o processo estrutural poderá ser resolvido de diferentes maneiras, trazendo uma certa complexidade exatamente por admitir essa diversificação, outro fato é que normalmente são problemas que vão envolver um número grande de pessoas com diferentes interesses, tudo isso traz um grau alto de complexidade na hora de se realizar decisões estruturantes.

## **2.5.2 Características segundo Edilson Vitorelli**

O professor Edilson Vitorelli diverge em alguns detalhes da visão de Didier, apresentando suas próprias características.<sup>11</sup>

Complexidade: o processo estrutural sempre estará ligado a um problema complexo, a diferença entre o pensamento dos dois professores, Didier e Vitorelli, está no fato de que para o Didier há exceções e para o Vitorelli elas não existem. Não se trata, para ambos, de um caso difícil e sim de ter uma diversidade de modos de resolver juridicamente.

Implantação de um plano: diferente do processo tradicional, que comumente finaliza com uma única decisão, no processo estrutural há a criação um plano para solucionar o problema estrutural. Não é somente trazer uma ordem, mas projetar uma decisão futura, criando um tipo de plano com pretensão de abrangência da mutabilidade da realidade.

## **2.6 As duas fases do processo estrutural**

O processo estrutural, diferente do processo tradicional, há um modo diferente de decisão contando com duas fases:

### **2.6.1 Primeira fase**

Na primeira fase há maior atenção ao problema estrutural, buscando entender o que há de errado, o que causa aquele problema para, a partir disso, estabelecer metas que devem ser atingidas, essas metas vão estabelecer tempo, meios e procedimentos que serão utilizados na segunda fase.

---

<sup>11</sup> VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e prática*.

## 2.6.2. Segunda fase

A segunda fase começa após a finalização da primeira, por meio da implementação das medidas e procedimentos estabelecidos durante a primeira fase para que seja atingido a meta estabelecida.

Das duas fases, essa naturalmente tende a ser a mais complexa e longa, notadamente por exigir um tempo maior para sua execução e exigir do próprio judiciário um acompanhamento para a verificação se os procedimentos estão realmente sendo implantados, por meio desse acompanhamento é feita a avaliação para saber se realmente estão tendo resultados satisfatórios.

## 2.7. Legislação Brasileira

O processo estrutural, atualmente, não conta com uma lei específica.

O professor Didier<sup>12</sup>, assim como o professor Vitorelli<sup>13</sup>, defende que o judiciário brasileiro tem estrutura para lidar com os processos estruturais mesmo que não exista uma lei específica sobre o processo estrutural, isso seria possível graças ao procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, que tem uma maior flexibilidade e permite decisões fracionadas, trazendo meios necessário para se conduzir um processo estrutural.

Outro ponto, já presente na nossa legislação, utilizado no processo estrutural, é a consensualidade, que traz benefícios em diferentes tipos de processo e que é fortemente estimulada no Código de Processo Civil de 2015.<sup>14 15</sup>

Isso não exclui a possibilidade de futuramente surgir uma norma específica, o ajudaria a tratar de alguns pontos no processo trazendo até mesmo mais credibilidade ao procedimento. Entretanto, a criação de uma lei não garante que realmente será positivo,

---

<sup>12</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*.

<sup>13</sup> VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e prática*.

<sup>14</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*.

<sup>15</sup> VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e prática*.

podendo ocorrer exatamente o contrário e só dificultar a consolidação de um modelo de processo de natureza estrutural no Brasil.<sup>16 17</sup>

### 3. A CRÍTICA À IDEIA DE PROCESSO ESTRUTURAL

O processo estrutural, relativamente, é um tema que surgiu há pouco tempo no Brasil, por volta do início do século XXI, e ainda é motivo de muita discussão.

O tema é complexo e envolve fatores ainda mais complexos, o que torna a discussão sobre o assunto longa e cheias de pós e contra.

No Brasil, há vários especialistas que como, o professor Edilson Vitorelli e o professor Fredie Didier, que se debruçam sobre a temática por meio de publicações científicas e promovem eventos, lives e cursos com o objetivo de difundir o tratamento do tema do processo estrutural, trazendo uma ampliação no conhecimento de modos de resolução de um conflito, principalmente de litígios estruturais.

Como parece ocorrer com todo tema novo, no Direito brasileiro, juntamente com os defensores, surgem aqueles que vão criticar e questionar. Toda essa questão ajuda no amadurecimento e desenvolvimento de um modo próprio brasileiro de tratar o processo estrutural, trazendo uma maior autonomia na criação e aplicação do processo estrutural no Brasil.

O processo estrutural, como visto, está diretamente interligado com um problema estrutural, como em uma relação de causa/consequência, pode se definir esse processo como o meio de resolução após verificadas violações de direitos em larga escala, não raro, direitos de uma coletividade.

Ademais, há uma noção de que se trata de casos complexos envolvendo direitos fundamentais que são inerentes a todo homem, além disso, se configura como um estado de desconformidade que não necessariamente é algo propriamente ilícito e sim de algo que não se enquadra no estado ideal de coisas.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*.

<sup>17</sup> VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e prática*.

<sup>18</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*, p. 797-798.

Para melhor visualizar como isso ocorre numa situação prática, o processo estrutural pode ser necessário quando, por exemplo, a dignidade, a vida e a integridade física da população carcerária são afetadas pela falta de medidas de adequação dos prédios públicos em que essas pessoas se encontram encarceradas.<sup>19</sup>

Com efeito, nesse processo é necessária uma decisão que de igual modo seja estrutural, decisão essa que não pode se dar com apenas um único ato. Essa decisão tem conteúdo complexo. Primeiro, ela prescreve uma norma jurídica de conteúdo aberto, o seu preceito indica um resultado a ser alcançado, uma meta, um objetivo, assumindo por isso, e nessa parte, a estrutura deôntica de uma norma-princípio. Segundo, ela estrutura o modo como se deve alcançar esse resultado, determinando condutas que precisam ser observadas ou evitadas para que o preceito seja atendido e o resultado alcançado, assumindo, por isso, e nessa parte, a estrutura deôntica de uma norma-regra.<sup>20</sup>

Nessa perspectiva há incertezas e obstáculos que irão surgir para a materialização de fato dessa teoria. Existem atualmente diversas discussões a respeito desse tema, pois o processo estrutural propõe em si uma série de medidas que somadas serão vistas de modo prático através da reorganização de órgãos públicos, como um propósito final. Nos parágrafos seguintes se resume parte das críticas apontadas pelo professor e juiz federal José Eduardo da Fonseca Costa às ideias de um modelo de processo estrutural<sup>21</sup>.

Há a crítica da falta de legislação específica. De fato, não há uma previsão específica em nosso ordenamento jurídico para indicar as diretrizes possíveis e direcionar com precisão os procedimentos ou métodos para alcançar o objetivo final em processo estrutural. Para Costa, nem mesmo há uma lei superficial que indique as primeiras ações ou apontem para um norte.

No cenário atual brasileiro, segundo Costa, o problema em si não é somente a falta de lei, mas algo recorrente que é a defesa de casos que contém premissas contrárias à lei, sendo necessário previamente a atuação do Congresso antes de se aplicar as ideias

---

<sup>19</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. p. 797-797.

<sup>20</sup> DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. p. 800-803.

<sup>21</sup> COSTA, José Eduardo da Fonseca. Os dez senões do processo estrutural. [S. l.], 21 jun. 2021.

Disponível em: <https://www.eduardojfcosta.com.br/artigos/DEZ-SENões-DO-PROCESSO-ESTRUTURAL/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

de processo estrutural, visto que, o processo precisa de estabilidade e isso só é conferido através de legislações claras e objetivas.

Segundo em sua crítica, Costa defende que é possível perceber que no Direito brasileiro a maioria dos litígios são limitados a um autor e uma vítima, ou seja, nossa legislação também é criada desse modo bipolar, um processo estrutural não se encaixa na mesma medida de um processo tradicional devido sua complexidade e particularidades. Nesse sentido, há um entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa premissa, tendo manifestado que o processo estrutural não tem previsão normativa e, diferentemente dos litígios tradicionais, nos quais uma única decisão judicial resolve a lide, ele possui solução complexa, com a finalidade de corrigir o problema estrutural que gerou a demanda, assim como afirmado no julgamento do REsp 1.854.842/2020.

Portanto, para que esse processo seja estável, uma das medidas de suma importância é a criação de uma lei descritiva das ações cabíveis, bem como as ações negativas que não serão admitidas dentro desse modelo de processo.

A outra crítica é de que as ideias de processo estrutural concebem a idealização do judiciário com competência para promover política pública com interferência econômica direta. Nesse sentido, convém destacar que, segundo Felipe de Melo Fonte, política pública é “Um conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um indivíduo ou um grupo de atores políticos, que abrangem as escolhas de objetivos e os meios de alcançá-los em uma situação específica”<sup>22</sup>, o que confirma a vinculação à autoridade competente para edição de políticas públicas como sendo uma autoridade política, restando ao judiciário atuação meramente contingencial.

Para Costa, tem-se que o processo estrutural tem como núcleo essencial uma espécie de bem público, mas esse bem deveria ser protegido ou requerido por precipuamente por entidades públicas do meio político, ou seja, escolhidos democraticamente pelo povo a fim de se conferir maior legitimidade à atuação estatal. Há uma suposição, que embasa a defesa do modelo de processo estrutural, de que os juízes possuem legitimidade para tomar decisões na economia, para criação e

---

<sup>22</sup> MELO, Felipe de. Políticas públicas e direitos fundamentais. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 46.

reformulação de políticas públicas, entretanto, os juízes são funcionários públicos que apesar de gozarem de autoridade judiciária, não têm autonomia para tamanha ação, logo, essa intromissão é ilícita.

Ainda segundo Costa a nomenclatura processo estrutural também merece crítica. O correto não deveria ser teoria do processo estrutural, mas uma teoria da jurisdição, com pretensão de reestruturar instituições em atuação políticas, visto que o principal monumento será o sistema judiciário em combinação com os demais poderes e organizações do Estado.

Com efeito, se é política pública só poderia ser editada por políticos que passaram por uma eleição do povo democraticamente, são esses os verdadeiros legitimados para esses atos. Ou seja, juízes não são legitimados pois são concursados, isso abre espaço para uma aristocracia, o concurso público não atende ao princípio democrático e sim o princípio republicano. O conceito de Estado Democrático de Direito o qual representa a vontade do povo é negligenciado nesse sentido, pois os atos do Estado são a materialização da vontade do povo, se isso não é realizado por políticos a vontade do povo já não tem mais valor ou garantia.

Apesar de se visualizar que um modelo de processo objetiva um bem comum, há que se imaginar como lidar se as medidas estruturais que podem ser na verdade desestruturantes, pois isso é recorrente, notadamente na medida em que fere o orçamento de recursos que são alocados de uma política para outro fim, isso pode ter um abalo pior do que seria se tal ocorrido não tivesse interferência em outras políticas.

O juiz não tem margem de discricionariedade própria dos entes políticos, pois ele é funcionário público não eleito. O político é fiscalizado e poderá ter suas ações barradas ou não ser mais eleito, entretanto, o juiz é vitalício, não pode ser retirado do cargo, é fiscalizado por advogados e ministério público, mas suas decisões erradas não são punidas meticulosamente, ou seja, ele está numa elite.

Aquilo que foi aplicado em outro país não pode ser colocado em nosso país, pois as demandas são diferentes e não existe um molde perfeito desse processo que se caracterize como universal, além disso, o Brasil é cheio de particularidades, tem dimensões continentais, costumes diferentes e cada região tem demandas totalmente

diversas, por conta dessa prática há muitos processos mal sucedidos que não são colocados em pauta nos debates atuais, e isso se deve a negligência as especificidades de cada local.

O juiz que se atém a essa ação precisa deslocar seus conhecimentos, adquirindo novos e extensos para ter uma mínima noção geral dos impactos e do que realizar, o que não é a realidade atual. Precisa ser especialista e obter uma combinação de habilidades, se tornando um bom mediador, um bom decisor e um bom governador pois irá ter que lidar com as mais diversas causas com temáticas complexas e distintas, um juiz comum não tem tamanha capacidade de aptidão de competências, é um "juiz fictício".

A decisão sobre o destino do processo estrutural deve ser tomada pelo Congresso Nacional. O ambiente democrático-parlamentar é o local no qual os representantes do povo devem debater a viabilidade e a conveniência de conceder ao Poder Judiciário o controle externo das políticas públicas, por meio de emenda constitucional. No entanto, é crucial considerar que existem alternativas menos intrusivas para esse controle, preservando a separação de poderes e a democracia. Desestabilizar a harmonia entre os Poderes Constituídos, desvirtuar a legitimidade democrática e sobrecarregar o Poder Judiciário de maneira indireta são atitudes mais fáceis, pois não requerem discussão legislativa, mas dependem apenas de um monólogo doutrinário.

A criatividade jurídica, as propostas experimentais e a reformulação institucional devem seguir o processo legislativo, em vez de dependerem da abordagem descritiva da doutrina jurídica. Talvez se deva considerar a criação de um colegiado judicial multidisciplinar, permanente ou ad hoc, para a resolução de conflitos estruturais. O acionamento desse colegiado ficaria a cargo do Defensor do Povo e incluiria representantes da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Ministério Público atuaria como fiscal da ordem jurídica. Além disso, o colegiado teria poderes de coadministração especial temporária ("intervenção branca") até a conclusão da reestruturação. Seria apoiado por uma equipe técnica qualificada para monitorar a implementação, complementação ou correção de políticas públicas declaradas inexistentes, insuficientes ou deficientes.

## 4 CONCLUSÃO

A partir da pesquisa bibliográfica em publicações especializadas com posições de defensores e críticos às ideias de processo estrutural, nota-se que há aqueles que defendem sua adequação ao sistema jurídico-normativo brasileiro e vislumbram potencial de efetividade, enquanto outros apontam o desvirtuamento da organização administrativa-política brasileira, conflitando com o modelo de Estado desenhado pela Constituição da República de 1988, em especial a separação de poderes.

## 5 REFERÊNCIAS

DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. v. 2. 16. ed. atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MELO, Felipe de. *Políticas públicas e direitos fundamentais*. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 46.

VITORELLI, Edilson. *Processo Civil Estrutural: Teoria e prática*. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2023.